



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 315, de 23 de dezembro de 2004.

Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pinheiral revogando as Leis 188/2003 e 233/2003 e dá outras providências correlatas.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRAL, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL- RPPS - de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e,
- II - proteção à maternidade e a família.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º - Estão filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Art. 4º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

- I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e,
- II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 80.

Art. 5º - O servidor efetivo requisitado da União, de estados, do Distrito Federal ou de outros municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Seção I
Dos Segurados

Art. 6º - São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e,

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 7º - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 20, após os prazos constantes no art. 80; ou,

IV - pela declaração judicial de ausência.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 8º - São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e,

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inc. I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada matem união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como unidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem, de acordo com as definições previstas na Legislação Civil.

Art. 9º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inc. I, do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e ou menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação, de acordo com as normas previstas na Legislação Civil.

Parágrafo único - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Art. 10 - A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos; ou,
- b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
- ou,
- b) pela morte.

Seção III Das Inscrições

Art. 11 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 12 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III
DO CUSTEIO

Art. 13 – O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PINHEIRAL - IMPPI, órgão da administração indireta, autarquia com personalidade jurídica própria, de direito público, com sede na Rodovia Benjamim Constant, nº. 4703, Km 05, no município de Pinheiral, RJ, possuidor de autonomia administrativa, financeira, técnica e patrimonial, é destinado a garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 14 - O RPPS tem as seguintes categorias de membros:

- I - patrocinadoras;
- II - segurados, ativos e inativos;
- III – dependentes e pensionistas.

§ 1º - São patrocinadoras do RPPS:

- a) a Prefeitura Municipal de Pinheiral;
- b) a Câmara Municipal de Pinheiral;
- c) as autarquias do Município de Pinheiral, e,
- d) as Fundações Municipais de direito público do Município de Pinheiral.

§ 2º Os segurados, dependentes e pensionistas não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo RPPS.

Art. 15 - Para efeito de capitalização e formação de ativo patrimonial, visando garantir as atribuições e responsabilidades do RPPS fica estabelecido um período de carência de 3 (três) anos, contados a partir de 09 de abril de 2002 para custeio dos benefícios, assumindo o Município, neste período, todas as obrigações relativas ao custeio dos benefícios.

Art. 16 - São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária do Município;
- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV – doações subvenções e legados;

V – receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - as multas, atualizações monetárias, se houver, e juros moratórios eventualmente recebidos;

VII - créditos devidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, à conta da compensação previdenciária prevista no § 9º, art. 201 da Constituição Federal, e

VIII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos inc. I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio doença, auxílio reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento), no máximo, do valor total da remuneração, proventos e pensões pagas aos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência no exercício financeiro anterior.

§ 4º Os recursos do RPPS serão administrados pelo IMPPI.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

Art. 17 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II e III do art. 16, serão de 12 % (doze por cento) – contribuição do Município - e 11 % (onze por cento) - contribuição do segurado-, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, podendo os mencionados percentuais, serem alterados, em adequação aos cálculos atuariais a serem apresentados.

§ 1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, excluídas:

a) o salário-família;

b) as Diárias para viagens;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

- c) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- d) a indenização de transporte;
- e) o auxílio-alimentação;
- f) o auxílio-creche;
- g) as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- h) a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- i) o abono de permanência de que trata o art. 66 desta Lei, e,
- j) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º - O Abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos Arts. 41, 42, 43, 44, e 62, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 67.

§ 4º - Para o segurado em regime de acumulação de cargos Públicos (art. 37, inc. XVI da CF), considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º - A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos. I, II e III do artigo 16 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até o dia 12 do mês subsequente a data do pagamento da remuneração, do abono anual, ou da decisão judicial ou administrativa.

§ 6º - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 18 - A contribuição previdenciária de que trata o inc. III do art. 16 será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o valor de R\$ 2.508,72 (dois mil e quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos) que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos art. 41, 42, 43, 44, 53, 62 e 63.

§ 1º - Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos poderes do município e suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data da publicação da Emenda Constitucional nº. 41/2003, contribuirão com a alíquota estabelecida no caput, sobre a mesma base de cálculo.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A contribuição de que trata o parágrafo anterior incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

§ 3º - Os valores referidos neste art. serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 19 - O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuaria, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único: O Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA - será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 20 - O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 16.

Parágrafo único - A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos artigos 22 e 23.

Art. 21 – O recolhimento das contribuições mencionadas nos inc. I e II do art. 16 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I – cedido para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e,

II – investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no Inciso I, quando houver opção do servidor pela remuneração do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do artigo 16.

Art. 22 – Nas hipóteses de que tratam os artigos 20 e 21, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do artigo 17.

§ 1º - Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 12 (doze) do mês seguinte à aquela a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 12 (doze).



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo, ocorrerá no mês subsequente.

Art. 23 – A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Art. 24 – Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 25 - O IMPPI será regido administrativamente em dois níveis:
I – deliberativo, por um Conselho;
II – executivo, por um Diretor e um Assessor Jurídico nomeado em comissão.

§ 1º - Para o exercício das atividades administrativas o IMPPI elaborará o seu quadro de pessoal a ser preenchido por concurso público.

§ 2º - O Conselho Deliberativo será formado por 7 (sete) membros indicados conforme abaixo:

- a) 4 (quatro) membros efetivos e 4 (quatro) suplentes, representantes do Poder Executivo, a serem escolhidos pelo Prefeito Municipal;
- b) 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente, servidores do Poder Legislativo, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal;
- c) 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente, representantes dos servidores ativos, e
- d) 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente representantes dos servidores inativos.

§ 3º - Os representantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo serão indicados pelos próprios poderes e os representantes dos servidores, ativos e inativos, pelos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 4º - A nomeação dos membros do Conselho Deliberativo, titulares e suplentes, será feita pelo Prefeito Municipal, para um período de representação de 2 (dois) anos.

§ 5º - Os membros do Conselho Deliberativo e o Diretor Executivo não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º - Declarado extinto o mandato de qualquer membro, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal para que proceda ao preenchimento da vaga.

§ 7º - O Presidente do Conselho será escolhido e nomeado pelo Prefeito, dentre os membros do Conselho, com mandato de 02 (dois) anos.

Seção I
Do Funcionamento do Conselho Deliberativo

Art. 26 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo Diretor Executivo do IMPPI ou por, pelo menos, três de seus membros efetivos, com antecedência mínima de cinco dias;

§ 1º - O quorum para realização das reuniões será da maioria absoluta.

§ 2º - Não havendo quorum na primeira convocação, o Presidente convocará uma nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas e máximo de 5 (cinco) dias, com qualquer número.

§ 3º - Das reuniões do Conselho Deliberativo, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 27 - As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo único - Incumbirá à Diretoria Executiva do IMPPI fornecer ao Conselho Deliberativo, os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção II
Da Competência do Conselho Deliberativo

Art. 28 - Compete ao Conselho Deliberativo:

I – aprovar os planos gerais e programas anuais a serem executados pelo IMPPI;

II – aprovar o orçamento analítico do IMPPI;

III - aprovar os regulamentos e o Regimento Interno do IMPPI;

IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do IMPPI;

V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI - aprovar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

VII - autorizar a alienação de bens imóveis pelo IMPPI e o gravame daqueles já integrantes do seu patrimônio;

VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo IMPPI;

IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IMPPI;

XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XII – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao IMPPI, nas matérias de sua competência; e,

XV – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao IMPPI.

Parágrafo único – O Diretor Executivo do IMPPI participará, obrigatoriamente, das reuniões do Conselho Deliberativo, sem direito a voto.

Seção III
Do Diretor Executivo

Art. 29 - A administração do IMPPI será exercida por um Diretor Executivo, nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, pelo período de 2 (dois) anos, concomitante, com a nomeação dos membros do Conselho Deliberativo.

§ 1º - Compete ao Diretor Executivo:

I – administrar e gerir o IMPPI, visando a sua aplicação para o objetivo para o qual foi criado;

II - representar o IMPPI em Juízo e fora dele;

III - expedir normas, instruções ou ordens para a execução dos trabalhos afetos ao órgão que dirige;

IV – elaborar o Orçamento Anual;

V - autorizar despesas e ordenar pagamentos, de acordo com as dotações orçamentárias, inclusive a contratação de pessoal;

VI – movimentar contas bancárias em conjunto com Tesoureiro, fazer aplicações financeiras, resgatar aplicações;

VII - prestar contas, trimestralmente, ao Conselho Deliberativo, da gestão financeira e da execução dos planos de trabalho do IMPPI;

VIII - comparecer às reuniões do Conselho Deliberativo, fornecendo-lhe os elementos informativos de que necessitar;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

IX – cuidar das aplicações financeiras dos recursos do IMPPI, zelando para obter uma rentabilidade superior ou, no mínimo, respeitando os parâmetros estipulados pela Lei;

X - providenciar a manutenção dos cálculos atuariais com a finalidade de controle dos passivos atuariais, e,

XI - assinar todos os relatórios, portarias, demonstrações e documentos de responsabilidade do IMPPI.

Seção IV
Da Assessoria Jurídica

Art. 30 - A Assessoria Jurídica tem por finalidade defender, em juízo ou fora dele, os direitos e interesses do IMPPI e prestar assessoria jurídica ao Diretor Executivo, competindo:

I - manter atualizada a coletânea da legislação previdenciária, bem como a estadual e federal de interesse municipal;

II - redigir decretos, regulamentos, contratos e outros documentos de natureza jurídica;

III - propor ao Diretor Executivo a declaração de nulidade ou a revogação de ato administrativo que contenha vício insanável;

IV - preparar as informações a serem prestadas em mandados de segurança contra atos do Diretor Executivo ou de seus Auxiliares Diretos; e,

V - emitir parecer em processos de licitação e em convênios a serem firmados.

Seção V
Do Patrimônio

Art. 31 - O IMPPI terá patrimônio inicial formado pelos recursos financeiros, bens móveis, imóveis e equipamentos transferidos pelo Poder Executivo e outros que sejam adquiridos com recursos a lhe serem destinados para esta finalidade.

§ 1º - Os bens e rendas do Instituto Municipal de Previdência de Pinheiral - IMPPI serão considerados patrimônio público com destinação especial e administrativa própria da autarquia, voltada a sua utilização aos objetivos legais e estatutários.

§ 2º - No caso de extinção do IMPPI, seu patrimônio incorporar-se-á ao patrimônio municipal.

Seção VI
Do Orçamento



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 32 - O orçamento do IMPPI guardará as peculiaridades indicadas nos artigos 107 a 110 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, adequando-se ao disposto no artigo 165, § 5º, inciso I, da Constituição Federal.

Seção VII
Da Administração

Art. 33 - O IMPPI terá quadro próprio de servidores, sob o regime de direito público, a serem admitidos mediante concurso público, na forma do art. 37, inc. II da Constituição Federal.

Parágrafo único - Até que se realize o concurso público de recrutamento dos servidores do IMPPI, o Prefeito Municipal poderá ceder os que sejam necessários ao seu funcionamento, ou contratá-los pelo prazo máximo de 24 meses, com fundamento no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal.

Art. 34 - Aplicam-se ao IMPPI, naquilo que diz respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, regalias, imunidades, isenções, favores fiscais e demais vantagens de que os bens municipais gozem e que lhes caibam por lei.

Art. 35 - A administração do IMPPI submeterá à apreciação do Conselho Deliberativo, até o dia 15 de fevereiro do exercício seguinte a Prestação de Contas e do Balanço Geral do exercício anterior.

§ 1º - O Conselho Deliberativo deverá deliberar até 15 de março, para posterior encaminhamento, pela administração do IMPPI, aos órgãos de controle externo.

§ 2º - A não deliberação no prazo estabelecido no § anterior, importará na aprovação das Contas e do Balanço Geral.

Art. 36 - O IMPPI, até o último dia útil do mês de março de cada ano, submeterá à apreciação do Prefeito Municipal a prestação de contas do exercício anterior, depois de examinada pelo Conselho Deliberativo, o qual integrará o balanço geral do Município.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal encaminhará ao Legislativo, cópia autêntica da prestação de contas do IMPPI, juntamente com a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pinheiral no prazo estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 37 - Ficam mantidos no IMPPI, os cargos comissionados de Diretor Executivo, símbolo CC 02 e o de Assessor Jurídico, símbolo CC 04, de livre nomeação do Prefeito Municipal.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Os cargos comissionados, a que se refere este artigo, guardarão paridade, quanto aos vencimentos e reajustes, com os equivalentes na estrutura superior da Administração da Prefeitura de Pinheiral.

§ 2º Até o preenchimento dos cargos efetivos por concurso público, a que alude o Parágrafo único do art. 33 desta lei, ficam criados dois cargos comissionados de Assessor Administrativo, símbolo CC 09, a serem nomeados pelo Diretor Executivo do IMPPI.

Art. 38 - Até que seja aprovado o regulamento do IMPPI, a disciplina interna dos seus serviços submeter-se-á ao que for estabelecido pelo Diretor Executivo, que poderá baixar os atos necessários a essa finalidade.

CAPÍTULO V
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 39 - O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I – quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade, e,
- g) salário-família.

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte, e,
- b) auxílio-reclusão.

Seção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 40 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico pericial que declarará incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 2º - Os proventos terão seus valores calculados na forma estabelecida no art. 67.

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e,

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado, e,

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado;

§ 9º - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cassada, a partir da data do retorno.

Seção II
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 41 - O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 67, não podendo ser inferiores ao valor do salário-mínimo.

Parágrafo único: A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III
Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 42 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 67, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e,

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - Para fins do disposto no § anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Seção IV
Da Aposentadoria por Idade

Art. 43 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista do art. 67, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, e,

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V
Do Auxílio-doença

Art. 44 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração no cargo efetivo.

§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 45 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

Parágrafo único - O servidor portador de doença transmissível pode ser compulsoriamente licenciado, enquanto durar essa condição, a juízo da inspeção médica do órgão competente.

Seção VI
Do Salário-Maternidade



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 46 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual a última remuneração da segurada.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 47 - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I – 120 (cento e vinte) dias se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;

II – 60 (sessenta) dias se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade, e,

III – 30 (trinta) dias se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

Seção VII
Do Salário-Família

Art. 48 - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 8º e 9º, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no artigo 49.

§ 1º - Valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 49 – O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição obedecerão os critérios abaixo:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

I – R\$ 20,00 (vinte reais) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), e,

II - R\$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).

Art. 50 - Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único: Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 51 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 52 - O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Seção VIII
Da Pensão por Morte

Art. 53 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.508,72 (dois mil e quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, ou,

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, até o valor de R\$ 2.508,72 (dois mil e quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos) acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente, e,

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 54 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

ou,

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 55 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 56 - O pensionista de que trata o § 1º do art. 53 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IMPPI o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 57 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o artigo 75.

Art. 58 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 59 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica, de acordo com as normas do Regime Geral de Previdência.

§ 1º - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A cota da pensão será extinta:

I – pela morte;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior, ou,

III – pela cessação da invalidez.

§ 3º - No caso de outras situações quanto ao disposto nesta Seção, serão obedecidos os mesmos critérios adotados pelo Regime Geral de Previdência Social.

Seção IX
Do auxílio-Reclusão

Art. 60 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º - O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão, e,

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IMPPI pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI
DO ABONO ANUAL

Art. 61 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença ou salário-maternidade pagos pelo IMPPI.

Parágrafo único: O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IMPPI, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII
DAS REGRAS ESPECIAIS DE TRANSIÇÃO

Art. 62 – Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo, na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios até 16 de dezembro de 1998, será facultada a sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 67, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, e,

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 42 e § 1º, na seguinte proporção:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005; e,

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput, a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O segurado professor que, até a data da publicação de Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá seu tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 68.

Art. 63 – Ressalvado o direito à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 42, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 62, o segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do artigo 42, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se for homem e cinqüenta e cinco anos de idade, se for mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se for homem e trinta anos de contribuição, se for mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, e,

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas, conforme este artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, sendo, também, estendidos aos aposentados e pensionista quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente, concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 64 – É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único – os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 65 – Observado o disposto no art. 37 da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo 64, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da Lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VIII DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 66 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecida nos artigos 42 e 62, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 41.

§ 1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41 de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no artigo 64, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher ou trinta anos, se homem.

§ 2º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade, não se lhe aplicando o disposto no artigo 79.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IX
DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTES DOS
BENEFÍCIOS

Art. 67 – No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 40, 41, 42, 43 e 62 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizados como base das contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior a aquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido remuneração para regime próprio.

§ 3º - Os valores das remunerações a serem utilizada no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteja vinculado ou por outro documento público.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo de aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

- I – inferiores ao valor do salário-mínimo; e,
- II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º - Os proventos, calculados de acordo com caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 69.

§ 6º - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 7º - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto do § 6º serão considerados em números de dias.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 68 – Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que trata os artigos 40, 41, 42, 43, 53 e 62 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor, na mesma data e proporção em que se der o reajuste dos vencimentos dos servidores ativos do Município de Pinheiral.

Parágrafo único – Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração dos segurados em atividade, bem como, nos planos de cargos e carreiras respectivos, para sua eficácia, deverão ser precedidos de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio do RPPS.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 69 – É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o artigo 66.

Parágrafo único – O Disposto no caput não se aplica as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 67, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º do citado artigo.

Art. 70 – Ressalvado o disposto nos artigos 41 e 42, a aposentadoria vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato.

Art. 71 – A vedação prevista no § 10 do artigo 37 da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos e servidores, que até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 72 – Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada à contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 73 – Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 74 – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 75 – Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 76 – O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 77 – Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto do caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I – ausência, na forma da Lei Civil;
- II – moléstia contagiosa, ou,
- III – impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da Lei.

Art. 78 – Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I – a contribuição prevista nos inc. II e III do art. 16;
- II – o valor devido pelo beneficiário ao município;
- III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV – o Imposto de Renda Retido na Fonte;
- V – a pensão alimentos prevista em decisão judicial; e;
- VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 79 – Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos artigos 48 a 52, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 80 – Na hipótese do inciso II do artigo 4º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único: O prazo a que se refere o caput será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 81 – Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único – Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 82 – É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XI
DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 83 – O RPPS observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 84 – O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

- I – demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;
- II – comprovante mensal do repasse ao RPPS da contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos arts. 17 e 18, e,
- III – demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 85 – Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterà:

- I – nome;
- II – matrícula;
- III – remuneração de contribuição mês a mês;
- IV – valores mensais e acumulados da contribuição do servidor, e,
- V – valores mensais e acumulados da contribuição do município.

§ 1º - Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes do seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O registro cadastral individualizado será consolidado para fins contábeis:

- I – nome;
- II – matrícula;
- III – remuneração de contribuição mês a mês; e,
- IV – valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município e suas autarquias e fundações.

Parágrafo único – Ao segurado será disponibilizado, por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 86 – O Poder Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações encaminham mensalmente ao órgão gestor do RPPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 87 – O Município poderá, por Lei específica de iniciativa por respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no artigo 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º - Somente após a aprovação da Lei de que trata o caput, o Município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS – de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data de publicação do ato de instituição do correspondente de previdência complementar.

Art. 88 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos arts. 17 e 18 a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores a sua publicação.

Art. 89 – **As contribuições de que trata o art. 22 da Lei Municipal nº 188/2003**, ficam mantidas até o início do recolhimento das contribuições a que se referem os arts. 17 e 18 desta Lei.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRAL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 90 – Fica (m) revogada (s) a Lei nº. 233/2003 e a Lei nº. 188/2003, com exceção dos artigos (com exceção dos dispositivos) mencionados no art. 89 e até o termo final previsto no mesmo dispositivo.

Prefeitura Municipal de Pinheiral, 23 de dezembro de 2004.

Laerce de Paula Nunes
Prefeito Municipal